



Número: **7072728-25.2023.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **05/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.777.349,16**

Assuntos: **Dano Ambiental, Unidade de Conservação da Natureza**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. (REU)		IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI (ADVOGADO)	
IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (REU)		ATILA DAVI TEIXEIRA (ADVOGADO) ELISA DICKEL DE SOUZA (ADVOGADO) MAGALI FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
TODOS OS RESPONSÁVEIS POR INVADIR, OCUPAR, EXPLORAR, CAUSAR DANO AMBIENTAL, IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL E/OU TIRAR PROVEITO ECONÔMICO DA ÁREA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. (REU)			
CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)		ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CLEYTON PINHO ARAUJO (REU)		ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DARCIMAR CASTELUBER SABAINI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11069 7058	04/09/2024 13:53	SENTENÇA	SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7072728-25.2023.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., TODOS OS RESPONSÁVEIS POR INVADIR, OCUPAR, EXPLORAR, CAUSAR DANO AMBIENTAL, IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL E/OU TIRAR PROVEITO ECONÔMICO DA ÁREA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA., CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CLEYTON PINHO ARAUJO, DARCIMAR CASTELUBER SABAINI

ADVOGADOS DOS REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB n° RO7968, ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB n° RO11012, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB n° RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB n° RO646A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB n° RO83

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Estado de Rondônia em face de Pessoas Incertas, Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda, Frigorífico Imãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, Célio Rodrigues de Oliveira (ocupante), Cleyton Pinho Araújo (arrendatário) e Darcimar Casteluber Sabaini (arrendatário), objetivando:

- 1) a desocupação da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de remoção forçada multa;
- 2) a demolir/destruir todas as instalações, obras, construções e benfeitorias construídas na Reserva Extrativista Jaci Paraná, sem direito à indenização por parte do Estado de Rondônia, sob pena de multa;
- 3) a retirar todos os semoventes que tenham introduzido no interior da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de multa;



4) a determinação de se abster de adentrar na Reserva Extrativista Jaci Paraná sem autorização expressa do órgão ambiental gestor dessa unidade de conservação ou do Poder Judiciário, sob pena de multa;

5) a determinar de se abster de adquirir, receber, transportar, conduzir, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, transacionar, em proveito próprio ou alheio, bovinos oriundos da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de multa;

6) pagamento de indenização pelos danos ambientais em si (in natura) no montante de R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser revertido ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM e destinado exclusivamente para o reflorestamento da área objeto desta demanda;

7) pagamento de indenização pelos danos ambientais intercorrentes no valor mínimo estimado de R\$ 5.160.318,67 (cinco milhões, cento e sessenta mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), a ser revertido ao FEPRAM;

8) pagamento de indenização pelos danos ambientais residuais, em montante a ser apurado durante na fase de liquidação de sentença, a ser revertido ao FEPRAM;

9) ressarcir o Estado de Rondônia pelo proveito econômico que obtiveram com:

9.1 - a venda da madeira extraída da área objeto da presente demanda, no valor mínimo de R\$ 461.145,96 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a ser revertido ao FEPRAM;

9.2 - o uso e a exploração econômica da área objeto da presente demanda, cujo montante devido será determinado na fase de liquidação de sentença, revertendo-se a soma apurada ao FEPRAM;

10) ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, no valor mínimo correspondente a 20% dos danos ambientais apurados no Laudo de Avaliação de Danos Ambientais elaborado pela SEDAM (DOC.01), ou seja, R\$ 1.629.558,19 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), a ser revertido ao FEPRAM; e

11) a decretação da suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos aos demandados, bem como do acesso deles a linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, até a efetiva recuperação e/ou indenização dos danos ambientais (materiais e morais) causados, com a posterior expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Relata que no dia 18 de novembro de 2022, em atividade fiscalizatória realizada por meio de sensoriamento remoto (satélite), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM constatou-se que uma área de 232,9021 hectares de vegetação nativa fora ilegalmente desmatada, a corte raso, no interior da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, resultando em um dano ambiental no valor de R\$ 8.147.790,97, conforme Laudo de Avaliação de Danos Ambientais confeccionado pelo setor técnico daquele órgão ambiental.

Em razão dos danos ambientais, realizou pesquisas nos mais diversos bancos de dados públicos com o objetivo de identificar tanto os responsáveis pelo desmatamento quanto aqueles que buscam tirar proveito econômico da sua realização.



Os resultados das pesquisas demonstraram que os demandados Celio Rodrigues de Oliveira, Cleyton Pinho Araújo e Darcimar Casteluber, foram os responsáveis pelos danos ambientais, pois invadiram, desmataram e impediram a regeneração natural da área.

Ainda, os dados obtidos apontaram que os Requeridos Frigorífico Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda e Frigorífico Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda são responsáveis pela aquisição, abate e posterior revenda de gados criados ilegalmente na área de reserva, conforme demonstram as Guia de Trânsito Animal – GTAs.

Notícia que diante das irregularidades, a SEDAM lavrou em desfavor dos demandados autos de infração imputando-lhes a infração ambiental prevista no artigo 48, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como multa pecuniária.

Em que pese os autos de infrações, as ilegalidades não cessaram de modo que mediante provimento jurisdicional se busca fazer cessar as ilegalidades ora descritas e obter a reparação pelos danos causados.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar parcialmente deferida (id. 99641104).

O TJRO, por meio de decisão proferida em recurso de Agravo de Instrumento, manteve a liminar concedida por este Juízo, apenas ampliando o prazo dado para cumprimento (id. 100153310).

Contestação apresentada pelo Frigorífico Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda (id. 101340101), na qual alega, preliminarmente, ausência de legitimidade ativa em razão da ausência de documento formal assinado pelo Chefe do Executivo Estadual autorizando a propositura da ação. Ainda, preliminarmente, aduz inépcia da inicial por irregularidade na indicação do polo passivo da demanda, em se tratando de pessoas incertas e não sabidas, o que afetaria a responsabilização correta dos supostos danos causados.

No mérito, defende que o Estado tinha conhecimento das atividades de venda e transporte de semoventes criados na área, havendo, inclusive, autorização de transporte dado por um de seus órgãos, IDARON, o que não ocorreria se a atividade fosse ilícita. Ademais, não existe conduta praticada pela empresa demandada que teria causado dano ambiental, inexistindo nexos entre a aquisição e transporte de semoventes, com os supostos danos ambientais praticados por terceiros. Assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda apresentou contestação (id. 101509135), na qual aduz, preliminarmente, inépcia da inicial afirmando que a exposição dos fatos e da fundamentação jurídica não traz, em nenhum momento, de forma clara e precisa qual é o ato ilícito cometido pelo requerido. Ainda, afirma ser ilegítima sua presença no polo passivo da demanda, pois não praticou qualquer ato ilegal que justifique sua responsabilização.

No mérito, defende que não há nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o dano ambiental praticado por terceiro. Defende que o único responsável seria o próprio Estado que autorizou a criação de gado e comercialização usando-se da área de reserva ambiental. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada em id. 103557088.



Os demandados Célio Rodrigues de Oliveira (ocupante), Cleyton Pinho Araújo (arrendatário) e Darcimar Casteluber Sabaini (arrendatário), foram regulamente citados (id. 99779522). No entanto, deixaram de apresentar defesa no prazo legal.

O Ministério Público do Estado qualidade de *custos legis*, apresentou petição informando que iria se manifestar após as partes terem se manifestado nos autos (id. 100622607).

Decisão saneadora na qual afastou as seguintes preliminares de mérito: a) ilegitimidade Ativa; b) Ilegitimidade Passiva; e c) Inépcia da Inicial (id. 105399763).

Apesar de intimado, o Ministério Público do Estado de Rondônia deixou de se manifestar de forma específica.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO

I - RESEX JACI-PARANÁ E SUA EXPLORAÇÃO

A controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Jaci-Paraná, pleiteando o Estado de Rondônia obrigação de fazer e indenizar o meio ambiente e a coletividade lesionada com a prática da irregularidade.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

“...

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 enuncia que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

...”

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.



“ ...

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

...”

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras.

No caso dos autos, a unidade de conservação estadual em questão, Resex Jaci-Paraná, foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, e redimensionada pela Lei Ordinária nº 692/1996 e pelas Leis Complementares de nº 633/2011 e 974/2018, com área atual de, aproximadamente, 197 mil hectares, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, e se trata de uma **Reserva Extrativista, de uso sustentado**.

De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é **"uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade"**.

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. **As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de Uso (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.**

“ ...

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

...



Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

...

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

...”

A Lei permite que as Reservas Extrativistas podem ser ocupadas apenas por populações extrativistas tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso. O conceito jurídico de população tradicional, está estabelecido no Art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

“

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

...”

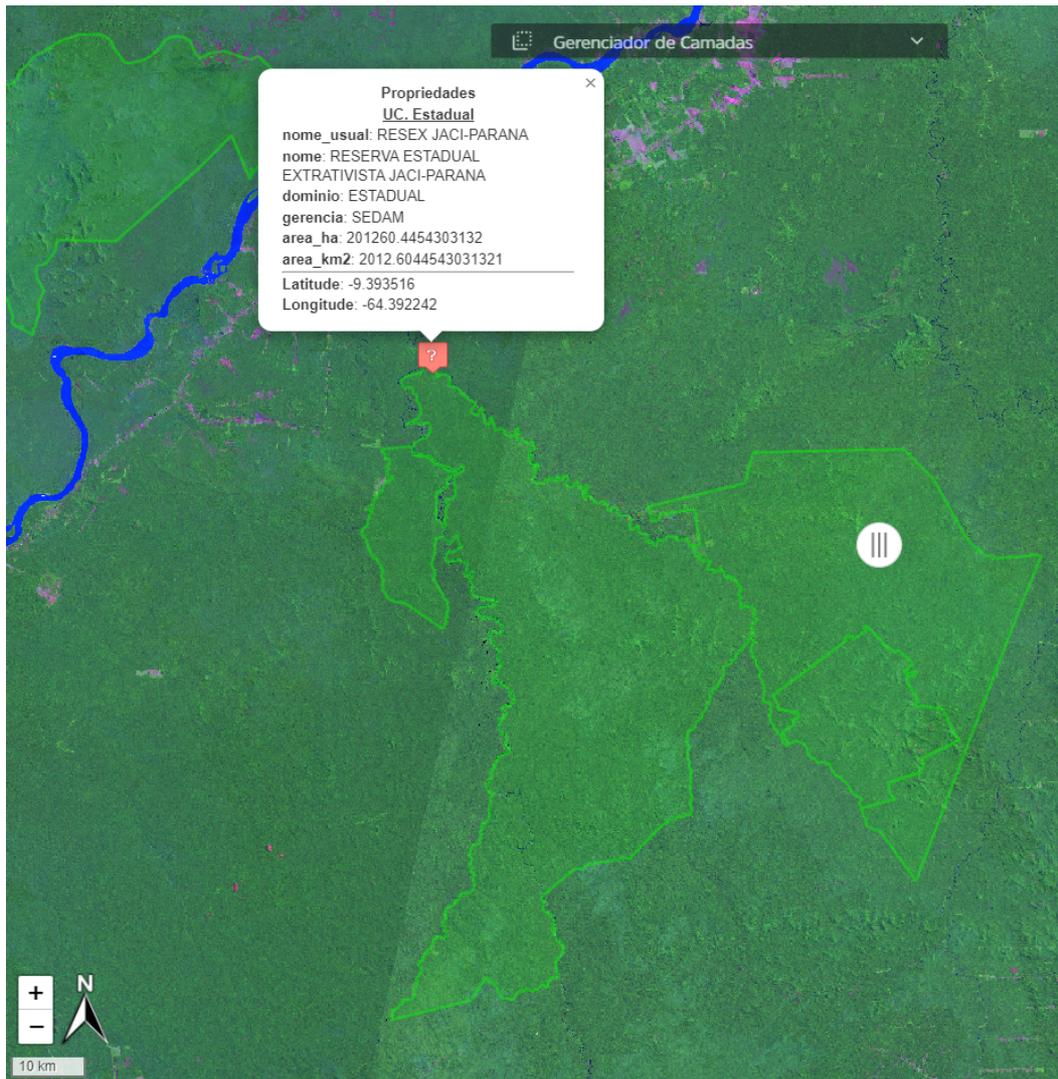
Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do ente estatal é considerada irregular, e sua ocupação e utilização pode/deve ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o relatório técnico emitido pelo órgão fiscalizador do Estado, há desmatamento na unidade de conservação Reserva Jaci- Paraná (id. 99476202) de 232,9031 hectares, além de haver provas de que os demandados ocupam a área (id. 99476206) realizando a criação e venda de gados (id. 99476208), inclusive apontando que os gados foram comprados e transportados pelas requeridas Frigoríficos Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda. e Distriboi conforme Guia de Trânsito Animal GTAs (ids, 99476209 e 99476208).

A criação de gado no local não é permitida, tendo em vista ser aqueles considerados de grande porte. Além do que em razão da referida criação, houve o desmatamento desordenado de área de forma irregular.

A seguir, apresenta-se uma série de imagens, disponibilizadas pelo Geoportal da Sedam (disponível em <https://geoportal.sedam.ro.gov.br/>), onde é possível compreender a magnitude da devastação ocorrida na Resex de Jaci-Paraná.





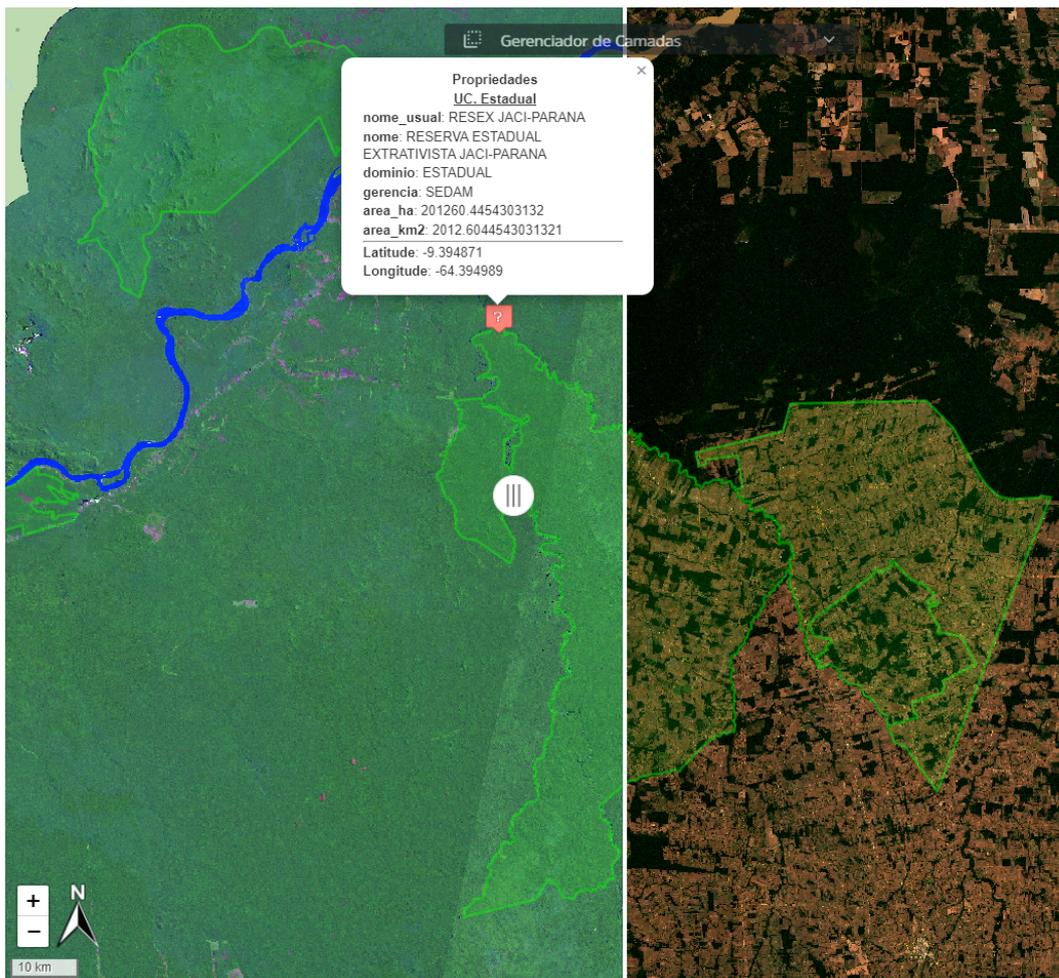
Situação em 1992: satélite: Mapa: MAPBIOMAS 1992 (área totalmente preservada)





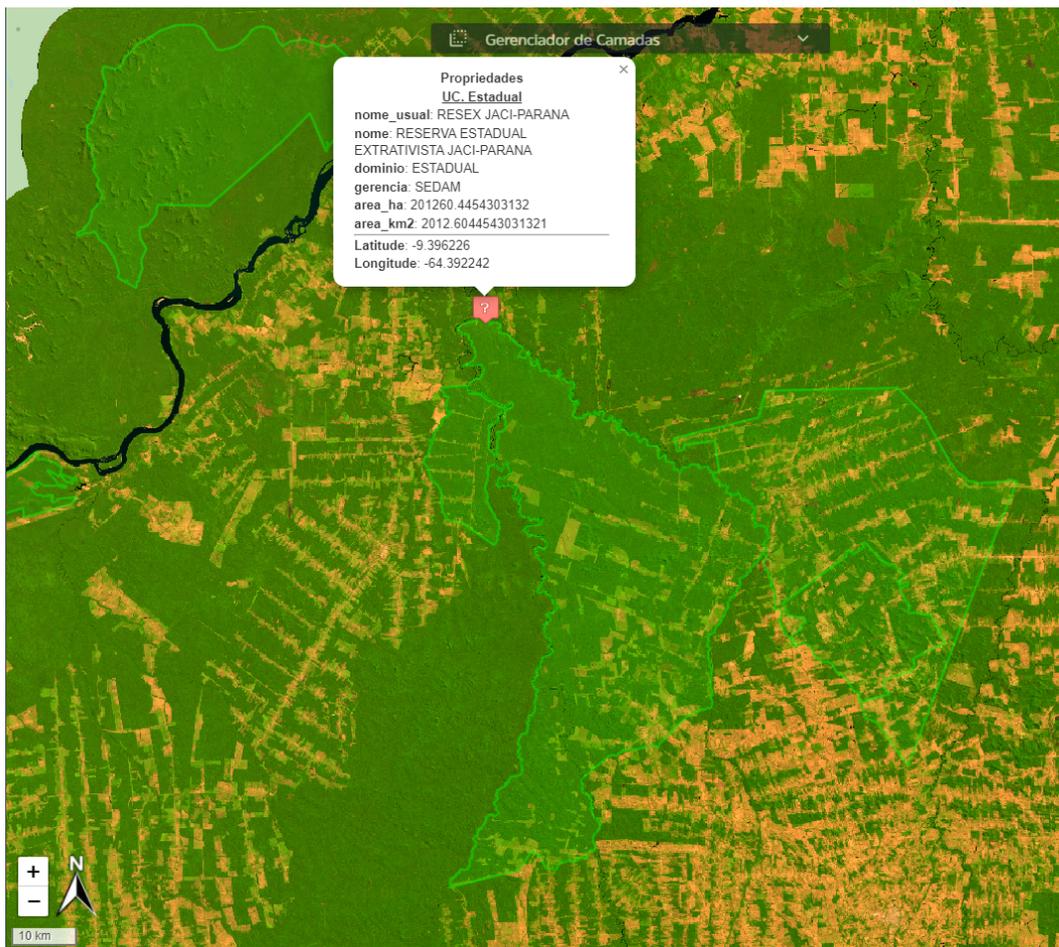
Situação em julho de 2024. Satélite: Mapa: SENTINEL-2 JULHO DE 2024 (área totalmente antropizada)





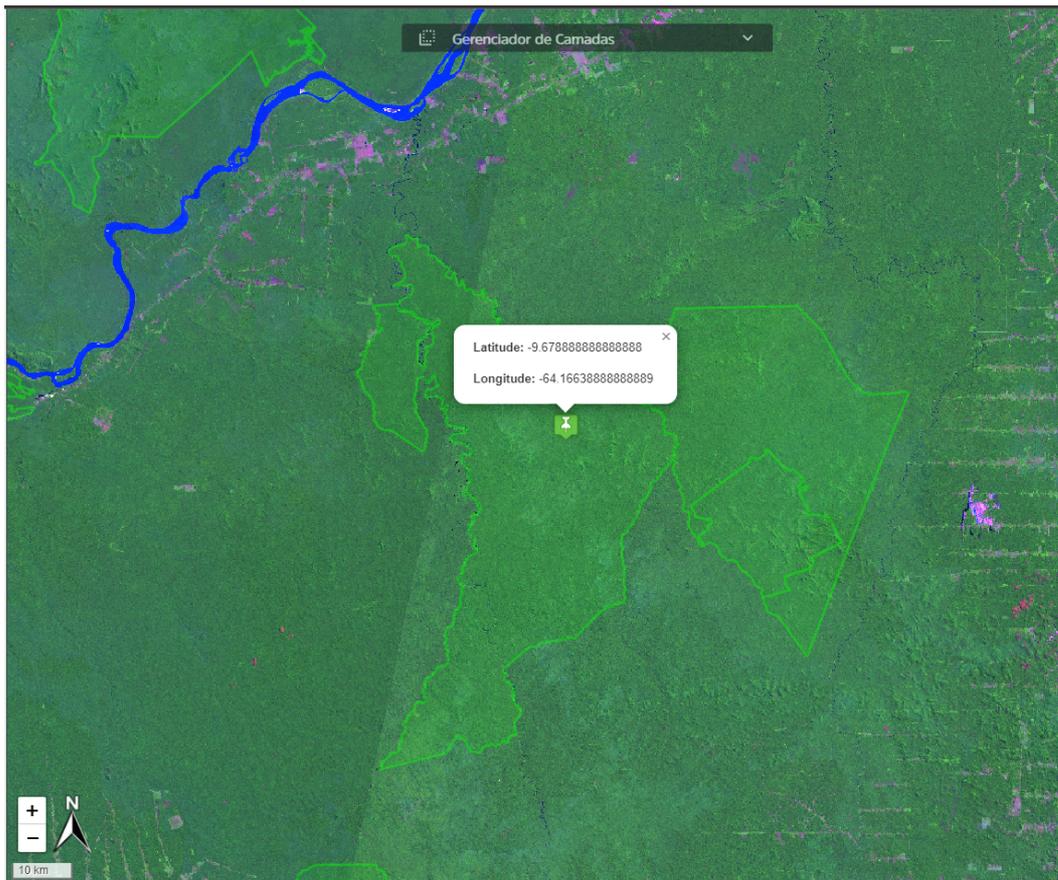
Mapa Comparativo: MAPBIOMAS 1992 vs SENTINEL-2 Julho/2024





Situação em 2008. Satélite: Mapa: LANDSAT-5 Julho/2008





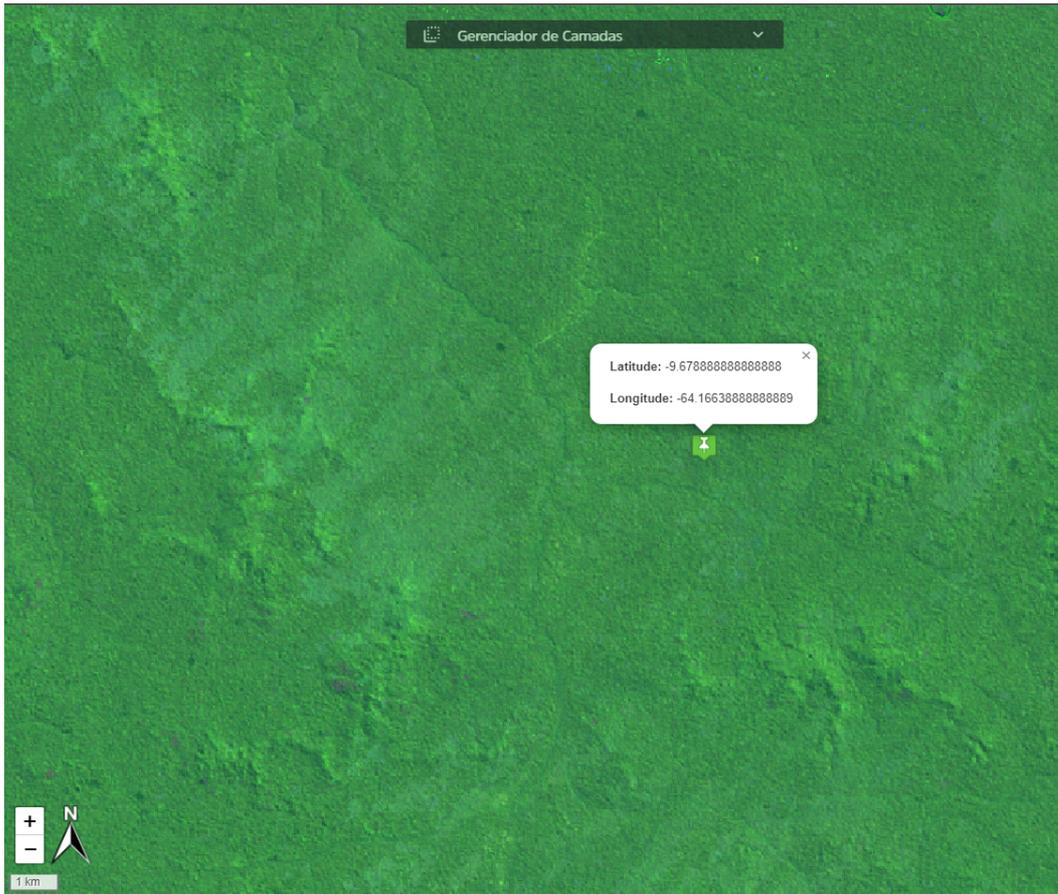
Situação do imóvel objeto dos autos em 1992. Satélite: Mapa: MAPBIOMAS 1992





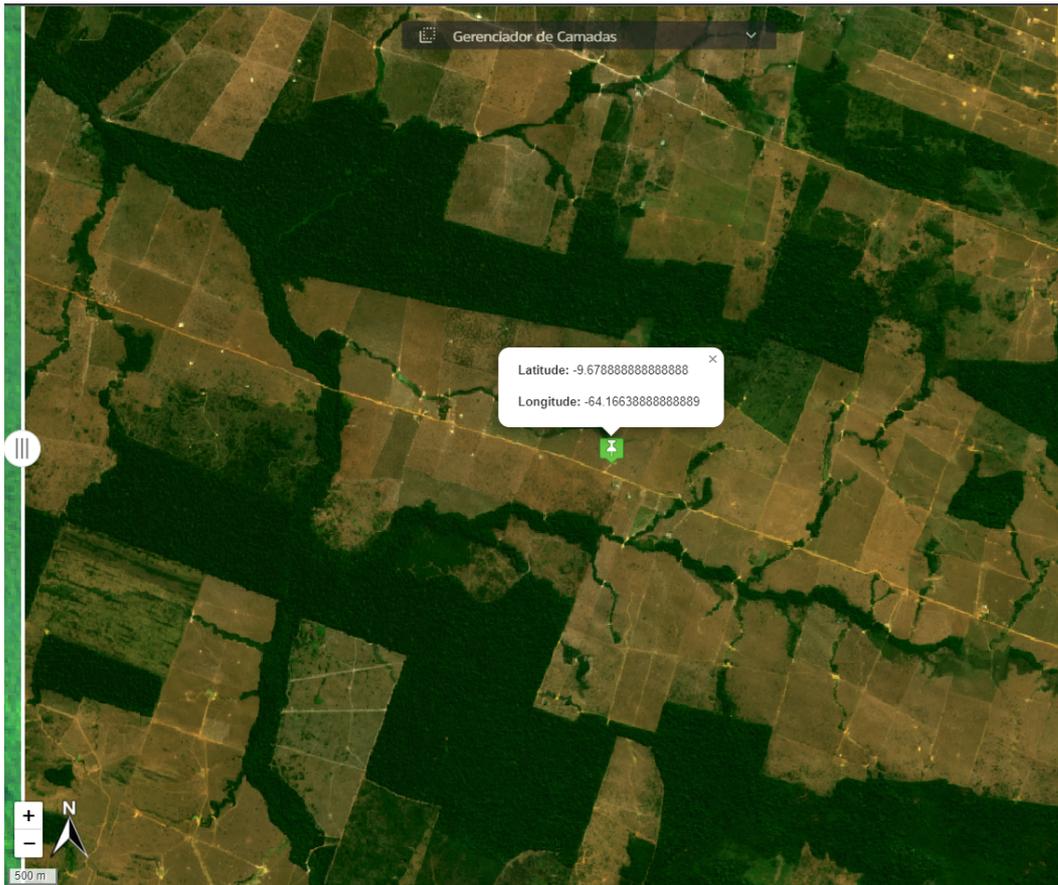
Situação do imóvel em 2024. Satélite: Mapa: SENTINEL-2 Julho/2024





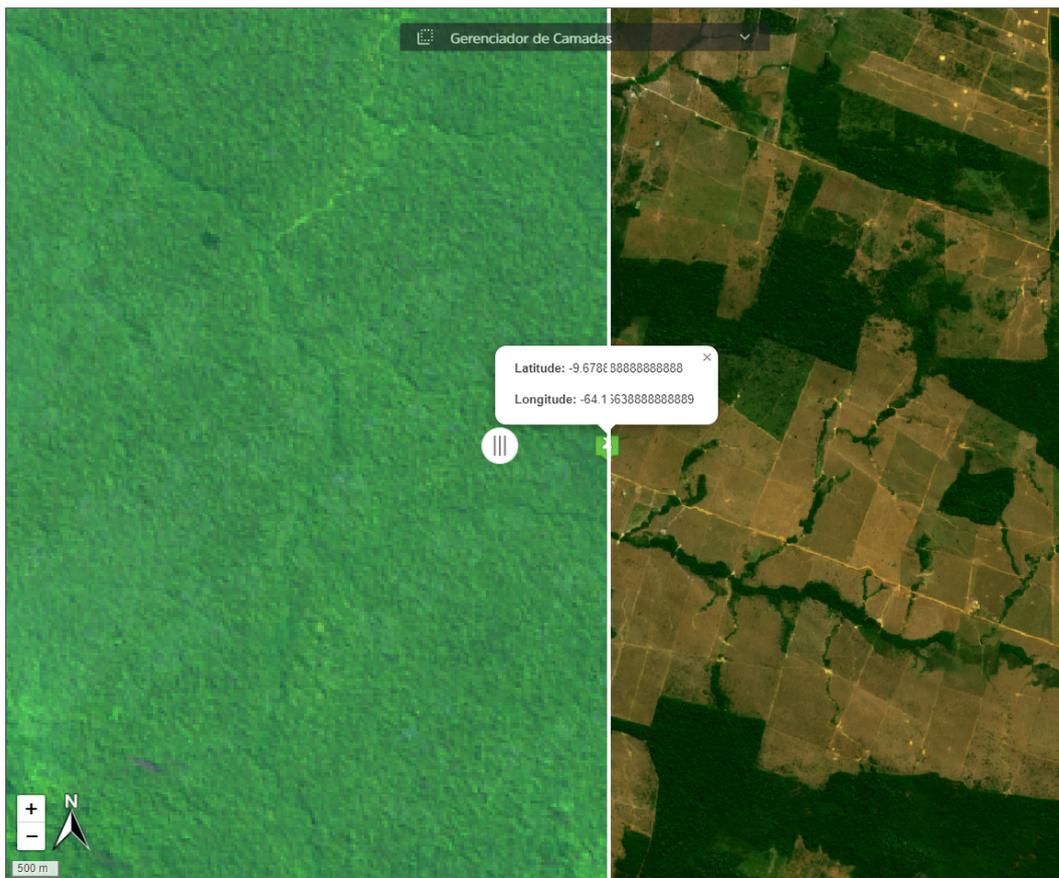
Situação do imóvel em 1992: satélite: Mapa: MAPBIOMAS 1992





Situação do imóvel em 2024: satélite: Mapa: SENTINEL-2 Julho/2024





Comparativo da mesma área entre os anos de 1992 a 2024.

As imagens falam por si. Houve uma destruição quase que total da reserva extrativista de Jaci-Paraná, com significativos danos ambientais, que serão analisados mais adiante, e que não podem deixar de ser objeto de atenção e rigor de todas as autoridades responsáveis.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Regularização fundiária de uma unidade de conservação é o processo de identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9985/2000 – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas com objetivo de preservação. De acordo com cada categoria, é estabelecido se a Unidade de Conservação deve ser constituída por áreas de posse e domínio público, particulares ou ambos. Para algumas categorias, é obrigatório que essas unidades sejam de domínio público e, por isso, as áreas particulares no seu interior devem ser adquiridas pelo Estado, isto é, incorporadas ao patrimônio público.

Ao defender seu direito, os demandados Célio Rodrigues de Oliveira (ocupante), Cleyton Pinho Araújo (arrendatário) e Darcimar Casteluber Sabaini (arrendatário), deixaram de apresentar provas da propriedade sobre a terra, nem mesmo carregando aos autos contrato de compra e venda entre particulares e autorização de permanência do imóvel rural pela Administração Pública, não tendo sequer cumprido com exigências mínimas para tentar comprovar sua propriedade, direito de posse ou autorização de uso sobre o bem.



Não há qualquer prova de autorização para possibilitar o desmatamento realizado nas terras e, desta forma, a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do ente estatal é considerada irregular. Em razão disso, cumpre à Administração Pública enviar as medidas e os esforços necessários à recomposição do dano ambiental, mediante a desocupação do imóvel, a demolição das edificações e a execução do plano de recuperação das áreas degradadas (PRAD), caso não sejam realizados voluntariamente pelos requeridos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESCUMPRIMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes. 2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. 3. No caso, a narrativa fática realizada na origem é suficiente para concluir-se pela falha na fiscalização estatal, inclusive no tocante ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público estadual e a indústria siderúrgica poluidora. Desse modo, não subsiste a assertiva de que a responsabilidade é integralmente da autarquia estadual que deferiu a licença de funcionamento da sociedade empresária que praticou o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt. no REsp. n.º 1.362.234/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 05.11.19);

"DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região. 2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença: "o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento ambiental do local, a omissão do Poder Público Municipal em fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais e deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".[...] 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omissor na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais. Precedentes:



AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432/SF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp. n.º 1.787.952/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.10.19).

Desta forma não há qualquer direito do demandado à regularização fundiária sobre o imóvel, nem há qualquer autorização para que pudesse criar gado ou desmatar a área da RESEX, sendo que o dano ambiental causado deverá ser suportado pelos principais responsáveis.

III – DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade, disciplinada no art. 186 da Constituição Federal, prevê o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (incisos I a IV).

Em primeiro lugar há de se questionar a possibilidade de atendimento aos requisitos da função social da propriedade em área de reserva extrativista. Um dos requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, não é atendido quando deixa de ser utilizado por população que não são consideradas "extrativistas tradicionais".

Da análise das documentações carreadas aos autos e de tudo que foi tratado nos tópicos anteriores, a função social da propriedade não foi atingida.

As constatações realizadas pelo laudo técnico do Estado de Rondônia apontam que ocorreu o desmatamento de **232,9031 hectares** (id. 99476202), não havendo racionalidade e adequação em tal exploração, até mesmo porque não há qualquer autorização para que fosse utilizado os recursos naturais de forma desordenada e inconsequente como ocorreu.

Como dito, a dinâmica do desmatamento teve início no ano de 2001 e vem perdurando até os dias atuais, não havendo qualquer autorização legal apresentada que legitimasse a exploração da vegetação e criação de gado na região, visto que se trata de uma RESEX.

Como se verifica, a propriedade para ser considerada com função social deve preencher os quatro requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal. Na ausência de somente um deles está descaracterizada sua função social, como ocorre no presente caso.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DO IMÓVEL

Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Tal responsabilidade independe de culpa, por ser imposta pela lei o dever de preservação ambiental, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL.



OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente Agravo Interno, a agravante sustenta omissão em relação a pontos não trazidos anteriormente, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação delas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei. 4. Inaplicável o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. A um, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre no caso, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A dois, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)”

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, conforme, inclusive, consta no julgado do REsp 1.056.540/GO do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

O fato do réu não ter a propriedade sobre a área degradada é juridicamente irrelevante, pois a obrigação de reparar o dano ambiental, além de objetiva, adere à *res*, sendo o possuidor ou detentor o responsável pelo dever de reparar o dano ou indenizá-lo. A fonte da responsabilidade para se reparar o dano ambiental é a prática do ato ilícito e não o direito de propriedade.

Sobre o tema:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO



DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR E DA CEMIG. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DO IMÓVEL DEGRADADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEMIG. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS A CONSTESTAÇÃO. 1. O fato do réu não ter o domínio sobre a área degradada é juridicamente irrelevante, pois a obrigação de para reparar o dano ambiental, além de objetiva, é propter rem, adere a res sendo o possuidor ou detentor o responsável pelo dever de reparar o dano ou indeniza-lo. A fonte da responsabilidade para se reparar o dano ambiental é a prática do ato ilícito e não o direito de propriedade. Preliminar de ilegitimidade passiva do possuidor rejeitada. (TRF1. Numeração Única: 0003061-39.2008.4.01.4100. AC 2008.41.00.003064-9/RO. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Órgão: QUINTA TURMA. Publicação: 26/11/2012 e-DJF1 P. 101. Data Decisão: 05/11/2012). 2. A CEMIG também é parte legítima, pois contra ela foram formulados pelo menos dois pedidos específicos: interrupção do fornecimento de energia elétrica para as construções existentes em área de preservação permanente e abstenção de fornecimento de energia elétrica para essas mesmas construções. Não existe, portanto, justificativa minimamente plausível para a sua exclusão da lide. 3. Já quanto ao pedido de citação do possível proprietário do imóvel, de fato à época vigorava o CPC de 1973, que impedia a alteração do polo passivo após a contestação, conforme disposto em seu artigo 264. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida para anular a sentença apelada, reconhecendo a legitimidade passiva dos Apelados e determinando o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, até sentença final. (TRF-1 - AC: 00020705220064013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018)

Assim, aqueles que possuem e exploram o imóvel, causando danos ao meio ambiente, são responsáveis por estes, devendo arcar com as consequências jurídicas.

V – DA RESPONSABILIDADE INDIRETA DOS FRIGORÍFICOS

O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, prescreve que qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental responde por aquele, seja o "responsável direta ou indiretamente".

Toda atividade poluidora tem um responsável direto, ou seja, uma pessoa física ou jurídica que executa materialmente a atividade ou que assume todas as consequências que decorrem dela, com fundamento na teoria do risco. Mas, nem toda atividade poluidora tem, necessariamente, um responsável indireto.

Pode-se dizer que o poluidor direto é aquele que executa a atividade da qual diretamente decorre o dano ambiental, o evento poluidor, enquanto que o poluidor indireto é aquele que contribui para a existência ou ocorrência do evento poluidor sem desenvolvê-lo diretamente.

Em apertada síntese: quem desenvolve/executa a atividade poluidora é o poluidor direto. Quem contribui para a existência ou ocorrência da atividade poluidora é o poluidor indireto?



Nos termos do art. 3º, IV c/c art. 14, §1º da Lei 6.938/81, se constatado que a pessoa física ou jurídica se encaixa na definição de poluidor indireto, deve ela responder pelos danos ambientais que de alguma forma viabilizou, em solidariedade com o poluidor direto.

Sendo o poluidor direto o causador do dano, mas resvalando a responsabilidade civil para o indireto, por conta de sua contribuição para o evento lesivo, difícil não traçar um paralelo entre a responsabilidade civil do poluidor indireto e a responsabilidade por fato de outrem há anos manuseada pelo Direito Civil, que faz com que alguém ligado ao responsável direto (autor do dano) por um dever de guarda, vigilância e cuidado, seja compelido a responder pelos danos que não causou mas que, no entendimento da lei, poderia/deveria ter evitado.

Isso nos faz concluir que a responsabilidade indireta não é propriamente uma criação do Direito Ambiental. Este apenas adequou o instituto civilista aos princípios, finalidades e necessidades ambientais.

A atividade do poluidor indireto não é a causa do dano ambiental, mas para ele contribui (já que cria condições para o evento poluidor e, portanto, para o dano). E é nessa contribuição que se verifica o nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental – elemento indispensável para a responsabilização civil do poluidor direto e também do indireto.

Ao adquirir gado que foi criado em reserva ambiental, os frigoríficos demandados geram incentivo à sua produção, ao desenvolvimento da pecuária na região, o que é proibido e que vem gerando dano ao meio ambiente com os desmatamentos irregulares como apontados nos tópicos anteriores.

É correto e desejável que o poluidor indireto seja responsabilizado, pois é inadmissível que alguém que estimule ou contribua de forma relevante para um evento poluidor, muitas vezes extraindo altos benefícios dele, saia ileso em caso de dano ambiental, como se inocente fosse.

Como empresas renomadas, que atuam no comércio de abate de animais, os frigoríficos demandados deveriam ter o cuidado de diligenciar não apenas sobre a regularização do cadastramento dos semoventes, mas se sua forma de criação se encontrava regular, pois a área em que eram transportados se tratava de Unidade de Conservação.

A caracterização de um causador indireto de dano ambiental, que não está ligado ao dano pelo exercício de uma atividade de risco, exige sua vinculação ao dano por um nexo de causalidade caracterizado: 1) pela efetiva contribuição ao dano e 2) pela violação de um dever legal específico cujo cumprimento teria evitado a ocorrência do dano ou promovido sua mitigação.

Quando a norma jurídica impõe um dever de segurança, o faz para evitar determinado dano, donde se conclui que, havendo a violação do dever de segurança (portanto, a violação da norma) e ocorrendo um dano que o cumprimento deste dever de segurança poderia evitar, estabelece-se o nexo de causalidade entre eles. Tem-se, com isso, que a relação de causa e efeito é dada pela norma jurídica violada e não pela contribuição fática ou naturalística do agente para o dano (já que esta, em regra, acaba alcançando apenas o causador direto do dano).

"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem**" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).



Assim, na medida em que os Frigoríficos se beneficiaram com a exploração irregular da área, pois adquiriram semoventes criados na Reserva, assumiram a condição de responsável indireto pelo dano, pois incentivaram a degradação ambiental.

Sobre o tema temos:

*RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO AMBIENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO – POLUIDOR INDIRETO, QUE SE BENEFICIOU DA PRÁTICA – PENALIDADE ADEQUADA. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal visando à nulidade da CDA nº 1.183.637.074, referente ao AII/PM nº 52000385 – argumentando, em suma, não ser a responsável pela queima da palha de cana-de-açúcar constatada em 04/09/2014. **Constatado o ilícito, responde não apenas quem o cometeu ou concorreu para a sua prática, mas também quem dela se beneficiou – como incontroverso no presente caso.** Inteligência do art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 997/1976 e art. 80, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 8.468/1976 c/c art. 3º, inciso IV da Lei Federal n.º 6.938/1981. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10002521120168260459 SP 1000252-11.2016.8.26.0459, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 19/07/2019)*

O poluidor indireto também é responsável, nos moldes do artigo 3º, inciso IV, c.c. artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938 /81 e artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, em interpretação com o princípio do poluidor pagador.

Tem-se dado uma grande abrangência na definição do sujeito poluidor indireto, ampliando-se o rol dos responsáveis solidários.

Não há como afastar a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ocasionado, sendo certo que a solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça e deve afetar todos os agentes (poluidores diretos e indiretos) que obtiveram proveito da atividade que resultou em lesão ao meio ambiente, cujo fundamento encontra previsão na Teoria do Risco Integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938 /81, em conjunto com o art. 942 do Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Quando à suposta responsabilidade do Estado, a Constituição Federal não deixa dúvidas de que o Estado tem o dever de proteger o meio ambiente contra agressões decorrentes de atividades econômicas e não econômicas, ao dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225) e ao estabelecer inúmeras obrigações ao Poder Público, especificamente, para assegurar a efetividade desse direito (art. 225, §1º).

Uma das formas de atuação estatal em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a fiscalização de atividades potencialmente degradadoras/poluidoras.

Em contestação, os demandados pugnam pela responsabilização do Estado de Rondônia sob o fundamento de que o ente concorreu para prática do dano ambiental discutidos nesta ação judicial.



Inicialmente, é importante registrar que, a teor do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, tanto o Poder Público quanto a coletividade devem adotar medidas necessárias à proteção do meio ambiente, no entanto, os instrumentos processuais disponíveis são distintos. Para o Poder Público há a ação civil pública, a ação ordinária, entre outras, já para a coletividade, em especial o cidadão, a via adequada para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é a ação popular, posto ação ordinária busca tutelar interesses estritamente individuais.

Ao formular pedido de responsabilização do Estado de Rondônia, ora autor desta Ação, em verdade, os requeridos objetivam fazer uso, de forma transmutada, do instituto processual denominado como chamamento ao processo previsto nos Art. 130 Código de processo. De acordo com este dispositivo, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, o afiançado, na ação em que o fiador for réu; dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles, e dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Há que se verificar que não existe possibilidade, nesta ação, de o Estado de Rondônia ser responsabilizado por suposto atos omissivos decorrentes de sua inércia em fiscalizar, haja vista que não estão presentes as hipóteses de chamamento ao processo, e depois, não estamos diante da via adequada para que cidadãos busquem reparação a direitos coletivos e, por fim, em não sendo os casos de cabimento de pedido de reconvenção ou pedido contraposto, não como o Réu perquirir a condenação do autor.

Ao propor a presente ação, o Estado de Rondônia objetivou concretizar o mandamento constitucional inserto no Art. 225 da CF/88 enquanto poder público, o que não afasta a apuração de sua responsabilidade, mas nas vias adequadas.

Dessa forma, o pedido não procede.

VI – DOS DANOS MATERIAIS AMBIENTAIS

A Jurisprudência do e. STJ, vem distinguindo ao menos três espécies de danos materiais ambientais, considerados no tempo:

- i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior;
- ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura , em regra indenizável; e
- iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si (i) e a reparação integral, haja ou não dano remanescente (ii).

A propósito, cumpre apresentar julgado sobre o tema, *in verbis*:



“... 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).** 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur.” (REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012).

As espécies de dano ambiental também são multifacetadas, conforme já reconheceu o STJ:

[...] III - O **dano ambiental** é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o **dano ambiental** notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade **ambiental** que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado **dano ambiental in re ipsa** (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d'água). (REsp n. 2.065.347/PE,



relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.)

Assim, cumpre dividirmos a análise do tema danos materiais ambientais por espécies, para facilitar a compreensão de todo o contexto dos autos, nos termos a seguir.

A) DANO AMBIENTAL EM SI

As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma.

Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.

É possível afirmar que o dano ambiental material relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo* ante das áreas ou com a indenização das perdas sofridas.

Aqui devemos nos ater ao conceito de "patrimônio ambiental", que não se encaixa na visão individualista de valor econômico. O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente.

O que se tutela com a imposição da reparação da lesão de caráter moral, decorrente do dano ambiental, é a proteção do próprio direito fundamental, inerente aos indivíduos, de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Veja-se, portanto, que qualquer mensuração dos aspectos físicos, sensíveis, aparentes, concretos da lesão à natureza diz respeito ao dano material experimentado. Isso inclui os custos impostos à vítima (ou ao curador do bem, como o Estado) para recuperação, monitoramento ou preservação (posterior ao dano) do local afetado (inclusive salários a título excepcional, como horas extras ou contratos temporários, mas não os salários habitualmente pagos às equipes permanentes), bem como prejuízos a título de lucros cessantes pela perda de serviços ecológicos. Por mais complexas que sejam as estimativas e penoso ao julgador a escolha entre métodos tão diversos de valoração, todas as parcelas razoavelmente impactadas pela lesão devem ser contempladas na reparação material.

Entabulados no artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, estão previstas as duas principais modalidades de reparação do dano ecológico, quais sejam, a imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Existe uma modalidade ideal de reparação, sendo esta efetivada de forma preferencial ainda que mais onerosa, que é restauração natural do bem agredido, ou seja, ocorre a cessação da atividade lesiva e repõe-se a situação ao estado anterior, ou adota-se uma medida compensatória equivalente ao dano.

A reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes.

A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração *in natura* não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico.



A Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, trata de degradação da qualidade ambiental e da poluição, respectivamente, em seu artigo 3º, incisos II e III, como anteriormente tratado.

O citado diploma normativo, em seu art. 14, § 1º, estabelece que os degradadores, ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, causem alteração adversa das características do meio ambiente, são (co)responsáveis pela reparação do dano ambiental, independentemente da prova de culpa.

Mais do que especial, a responsabilidade civil ambiental é especialíssima, pois regida por uma principiologia própria e peculiar, lastreada, entre outros, no princípio poluidor-pagador, no princípio da reparação *in integrum*, no princípio da natureza *propter rem* das obrigações ambientais e no princípio *in dubio pro natura*. Reforça esse regime jurídico especialíssimo, a preocupação dissuasória geral que afora a restauração *in natura*, a compensação ecológica de perdas da biota e indenização dos prejuízos remanescentes, inclusive morais – foca igualmente em educar e prevenir agressões futuras praticadas por outras pessoas.

Por essa ótica, a responsabilidade civil, na verdade, garante a credibilidade e a autoridade das obrigações instituídas pelo Direito Ambiental. Daí o cuidado para apenas aplicar as normas comuns, entre as quais as do Código Civil, quando perfeitamente compatíveis com os objetivos e referências singulares do microssistema, de maneira que, sob nenhuma circunstância ou justificativa, se internalize o lucro no bolso do degradador e, ao reverso, se socializem com a coletividade e gerações futuras os impactos negativos ao meio ambiente.

Aqui, não custa lembrar que o dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável consoante as regras de experiência comum que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

Cabe acentuar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do réu à indenização pelo dano ambiental.



A propósito, afigura-se correta a metodologia de cálculo utilizada pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria d Estado de Meio Ambiente - SEDAM, a qual se afigura razoável, conforme os fundamentos constantes de parecer técnico (id. 99476225).

De acordo com o referido Laudo, o custo médio de recuperação de 1,0 (uma) hectare de vegetação nativa na área em questão é de R\$ 10.847,16 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Logo, no caso, o custo total para a reflorestamento de 232,9021 hectares será de R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Assim, deverão os demandados pagarem indenização no montante de R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao custo total do reflorestamento da área objeto desta demanda.

B) DANO AMBIENTAL INTERCORRENTE OU INTERINO

O autor pretende a condenação dos demandados ao pagamento dano ambiental intercorrente, consistente na perda provisória de funções ecossistêmicas (e, por consequência, de serviços ecossistêmicos), assim como indenização pela extensão das consequências dos atos danosos praticados pelos demandados.

O **dano ambiental intercorrente** (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

No que tange aos danos ambientais intercorrentes, importa esclarecer sua causa ensejadora. Trata-se daquele prejuízo havido entre o momento da lesão e sua reparação. Esta, a reparação da lesão, deve levar a natureza ao estado anterior à intervenção (ou omissão) humana. Isso pode se dar pela restauração da área (reparação *in natura*) ou por compensação pecuniária, se impossível a plena restauração (indenização do dano residual).

O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos entre a lesão e sua reparação, seja esta *in natura*, seja pecuniária. Ele se configura como parcela autônoma das demais espécies de danos ambientais - notadamente: i) morais coletivos e ii) residuais.

No Brasil, a jurisprudência reconhece essas categorias de danos. Note-se que são diversas espécies de danos, agrupáveis em três gêneros, referentes a: i) valor da restauração ou substituição do recurso lesado (reparação primária, restituição, reparação natural); ii) diminuição temporária do valor do recurso (compensação intermediária); e iii) valor diminuído permanente do recurso natural prejudicado (reparação complementar, via restituição ou compensação, também chamada de reparação ativa). Essa perda do valor do recurso (temporária ou definitiva) deve levar em conta o uso direto e indireto (por serviços ecológicos) e o não-uso (valor de uso passivo, valor de opção, valor de existência e valor de legado).

O uso direto do recurso são bens ou serviços imediatamente valoráveis no mercado, como a madeira, medicamentos ou pescado. O uso indireto pode corresponder a prevenção de enchentes, produção ou reserva de água potável, regulação climática. O não uso inclui a preservação da biodiversidade e da qualidade e saúde do meio ambiente.

À diminuição temporária do valor do recurso denomina-se dano ambiental interino, intercorrente, transitório ou intermediário.



O dano interino, porém, é diverso: ele necessariamente estará presente diante da lesão, seja o dano "principal" integralmente recuperável ou não. Isso porque inevitavelmente existirá o dano intercorrente entre o momento da lesão ambiental e o de sua reparação, independentemente da forma como esta ocorra, se *in natura* ou em pecúnia. Como dito, essa espécie de dano material configura-se pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso).

Nesse sentido:

E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a conseqüente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente. (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11).

Convém observar que o princípio da reparação pelos danos transitórios é consagrado em normas internacionais, como a Declaração do Rio:

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais. (ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Tradução não oficial pela CETESB-SP).

Assim, com a reparação primária integral (*in natura*) do bem, não se haverá de cogitar de reparação complementar (compensação pecuniária); mas havendo ou não essa cumulação (de reparação *in natura* e pecuniária), deverá haver a incidência concomitante da indenização compensatória pelos danos interinos. O pagamento total da reparação pecuniária ou o prazo estimado de recuperação *in natura* configura o marco final da compensação pelos danos interinos.

Em regra, o dano intercorrente existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que *in natura* e *in loco*, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (*in natura* ou pecuniária).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente apropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito.

Assim o é no período entre a ocorrência do dano e o início da reparação integral. Em outros termos: o potencial poluidor deve incluir na estimativa racional de sua conduta (lícita ou ilícita) os custos decorrentes das externalidades negativas resultantes desse agir, como uma função de prevenção do cometimento do dano ambiental. Tal internalização representa um aspecto preventivo, de desincentivo ao contaminador.

A lesão ecológica representa, ainda, uma espécie de enriquecimento ambiental ilícito ou mesmo, digo eu, apropriação ambiental indébita (na hipótese de que o usuário-poluidor



extrapola os limites da autorização legal ou administrativa de exploração do serviço ou recurso).

No período seguinte, quando já cessada a intervenção antrópica prejudicial e iniciada a reparação da natureza, mas ainda não alcançado o retorno ao estado anterior, a compensação dos danos transitórios muda seu fundamento, mas permanece existindo: trata-se, então, de compensação pelo período que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.

Mesmo nessa segunda ocorrência, o dano ambiental intercorrente posterior à intervenção humana negativa não é propriamente um dano futuro. Ele não só é certo como já está presente. Se há um aspecto de futuridade, é apenas por se vislumbrar no horizonte seu termo final com a implementação das medidas reparatórias.

Verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza) não é reparado pela mera restauração ao estado anterior.

A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, inexistente espaço de premiação ao "vilipendiador serelepe", senão vejamos, *in verbis*:

“...

5. ... Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

...”

(REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019).

Isto é: a medida temporal a ser aferida, diga-se mais uma vez, não é a da duração do ato positivo de devastação, mas o da duração do dano dele decorrente. Ainda que instantaneamente consumada a lesão, o dano intercorrente será medido entre o início dos danos e sua completa restauração, que tampouco tem como termo final a mera interrupção dos atos destrutivos.

Na hipótese dos autos, portanto, verifica-se a ocorrência de dano moral intercorrente, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa.



O valor das respectivas reparações, em parcelas autônomas, deverá ser calculado com base na área degradada. Assim, sabendo que a área degradada foi de 232,9021 hectares, e que a restauração daquela pelo reflorestamento terá um custo de R\$ 2.526.326,34, possível e razoável é a **condenação dos demandados a indenização pelos danos intercorrentes no valor de 50% sobre o valor a ser gasto com o reflorestamento, sendo no montante de R\$ 1.263.163,17 (um milhão duzentos e sessenta e três mil cento e sessenta e três reais e dezessete centavos).**

C) DANO AMBIENTAL RESIDUAL OU REMANESCENTE

O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O **dano ambiental residual** (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação *in natura*. O **dano ambiental intercorrente** (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

O valor da restauração, substituição ou compensação pode ser considerado como dano ambiental em sentido estrito e a redução definitiva do valor do recurso enquadra-se como dano ambiental residual.

Nessa linha, a reparação primária (restituição) será, por definição *in natura*. Também por definição, sendo primária, é mesmo a preferencial. Somente se inviável sua implementação integral é que haverá hipótese de reparação complementar, pelos danos residuais, permanentes ou definitivos.

Esses dois gêneros (intercorrente e residual) de danos ainda estão em um mesmo plano contínuo de existência: trata-se de reparação de um mesmo bem lesado, dando-se a diferenciação na forma de implementação; o pagamento pecuniário (reparação complementar) pelo dano sujeita-se à impossibilidade de restituição plena da natureza em si (reparação primária).

Ressalte-se que essa reparação complementar depende da demonstração da irreparabilidade *in natura* do meio ambiente. Mas, considerando-se as peculiaridades do direito ambiental, inclusive a responsabilização objetiva, inversão do ônus probatório e o princípio da precaução, além das próprias complexidades científicas da matéria, deve-se, em caso de dúvida, privilegiar a tutela do bem ambiental, sem exigir do legitimado ativo para a ação ambiental prova inequívoca de que a reparação *in natura* é insuficiente. Não se trata, ademais, de excepcionalidade: a avaliação é objetiva, e condicionada não a circunstâncias extremas, mas apenas à permanência ou não de danos residuais; ao contrário, dada complexidade do fenômeno ecológico, excepcional será a reparação integral *in natura*.

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária *in natura*. Ausente esse termo final de restauração, tornando-se definitiva a degradação, permanente, temos a existência do dano residual.

Convém uma sistematização de conceitos sobre reparação ambiental. A reparação integral contempla o retorno da natureza, dos serviços e recursos ambientais, a seu estado anterior ao da lesão. Ela engloba a reparação *in natura*, isto é, a restauração integral da natureza local ao estado anterior. Esta é, a rigor, a única forma de reparação primária, nos termos daquela norma.

A seu turno, a reparação complementar contempla: i) a restauração da área (*in situ*) ao mais próximo possível do estado anterior ao dano (*in natura*) (art. 2º, XIV, da Lei 9.985/00); ii) a recuperação da área (*in situ*) à uma condição não degradada, diversa da original (art. 2º, XIII,



da Lei 9.985/00); iii) a recuperação ou restauração de áreas alternativas (*in natura*), pela impossibilidade fática de restauração ou recuperação da área degradada (art. 17 da Lei 11.428/06); e iv) outras medidas de reparação *in natura*, inclusive a recuperação parcial (art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00). Esses gêneros de reparação (primária e complementar) *in natura* configuram a também chamada tutela ambiental específica.

Se a prova técnica não demonstrar a possibilidade de as medidas primárias e complementares restaurarem integralmente o estado anterior, em algum momento futuro razoavelmente vislumbrável e de forma proporcional ao dano, deverá haver incidência da reparação pecuniária pelo dano permanente (residual).

Assim, pode haver, ainda, o dano material residual, quando as medidas restaurativas primárias não forem suficientes para reparação material integral da lesão ou quando esse patamar não for alcançável em tempo antevisto como razoável.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza), não é reparado pela mera restauração ao estado anterior. Tampouco o são os aspectos imateriais do macrobem meio ambiente. Nem os danos residuais, quando os esforços de reparação sejam insuficientes para a plena restauração do local. Será preciso mais, em todas e cada uma dessas hipóteses.

Destaca-se: o dano intercorrente não se confunde com o dano ambiental histórico, aquele sofrido pela natureza em momento anterior ao da lesão específica discutida (SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174 et seq.). Assim, é irrelevante, para sua verificação, que o ambiente já se encontrasse sistematicamente degradado por terceiros. Afirmada a ocorrência de uma lesão ambiental específica, demarca-se seu termo inicial.

De fato, não se pode, de um lado, comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação *in natura* em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. E a mercantilização do meio ambiente é inadmissível. Mas também não há que se admitir a reparação apenas parcial do meio ambiente, pela não compensação indenizatória dos danos residuais ou, como no caso, dos interinos.

Anote-se, ainda, ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.

A imagem a seguir ilustra a sequência temporal dessas espécies de dano:



Assim, devida é a indenização a título de dano ambiental residual, caso não haja reparação integral do meio ambiente degradado.

O valor das respectivas reparações, em parcelas autônomas, deverá ser calculado em liquidação por arbitramento, caso não seja reparada a área degradada.



Resumo das Espécies de Dano Ambiental

DANO EM SI	DANO REMANESCENTE (residual)	DANO INTERINO (intercorrente)
Reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior	É um dano perene, definitivo, que se alonga no tempo mesmo após os esforços de recuperação <i>in natura</i>	É um dano intermediário, temporário, que ocorre entre a lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente
Tem por objetivo promover o retorno ao <i>status quo</i> (origem)	Tem por objetivo compensar a natureza pela impossibilidade de retorno ao estado anterior à lesão	Tem por objetivo compensar a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.

VII – DO DANO MORAL COLETIVO

Por outro lado, também cabível o dano moral difuso.

A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobrepõe o coletivo sobre o individual. Como reflexo, a teoria do dano moral passa a admitir também a lesão à coletividade.

"Ante a efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo – 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014, p. 152).

Surge, assim, o dano moral coletivo que, no conceito dado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, corresponde "à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico" (obra acima citada, p. 172).

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), conforme vem decidindo o STJ, in verbis:



AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.
3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.
4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.
5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.
6. Agravo interno provido.
(AglInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. SOLIDARIEDADE. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. CRITÉRIO DO METRO QUADRADO OU HECTARE DEGRADADO. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA .

[...] 3. Quanto à possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos, o acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, que reconhece o seu cabimento, sem necessidade de avaliação individual ou coletiva de sofrimento. "O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/10/2013). Em casos de desmatamento, é correto que o juiz utilize, no arbitramento do dano moral coletivo, critério de metro quadrado ou hectare degradado (conforme o modo de comercialização de imóveis na área, p. ex., terrenos urbanos ou rurais) para, em seguida, após a totalização, chegar ao valor final a ser fixado. (REsp n. 1.555.220/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 20/8/2020.)

No caso em exame, imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" relaciona a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.

Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo? Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano?

Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que "*não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva*" (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Um **exemplo** bem recente desse dano moral difuso vivenciado pela população rondoniense, consiste na péssima condição atmosférica que cobriu o Estado de Rondônia no mês de agosto/2024, em razão de diversos incêndios florestais. Notícias em diversos meios de comunicação relataram as condições insalubres e perigosas do ar e que, segundo estudos científicos, pode exarceber doenças como asma e DPOC (síndrome que engloba bronquite



crônica e enfisema pulmonar), além de aumentar o risco de ataque cardíaco e derrame, e causar inflamações nos pulmões, rins, fígado e possivelmente em outros órgãos (Fonte: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2024/08/como-a-fumaca-das-queimadas-afeta->

Além disso, a fumaça foi tão intensa que ocasionou fechamento do único aeroporto da Capital do Estado, e também de outros aeroportos do interior, por vários dias, ocasionando um verdadeiro caos para quem precisou sair ou retornar ao Estado.

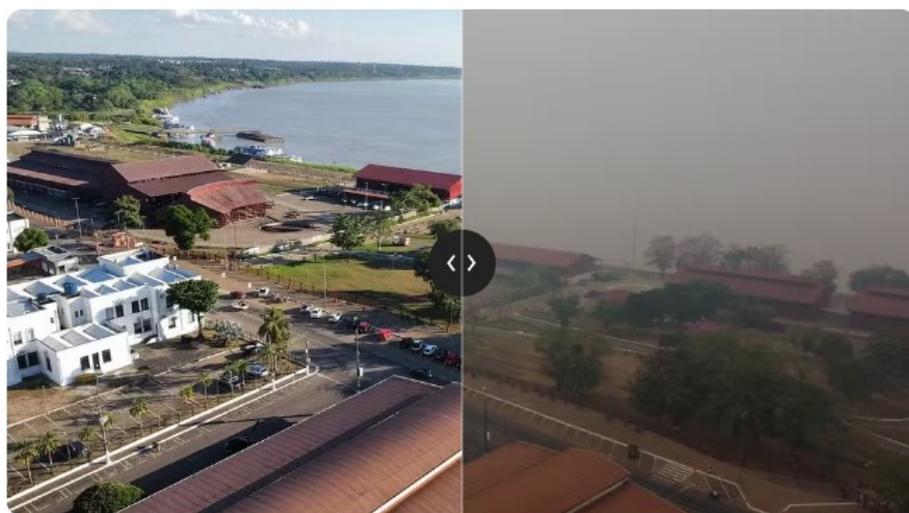
Também foi noticiada a morte de inúmeros animais, especialmente no Parque Estadual de Guajará-Mirim, além da queima de muita vegetação que deveria estar sendo preservada para garantir o estoque ambiental para as presentes e futuras gerações.

Todos esses danos são consideradas externalidades negativas dos empreendimentos que utilizam o fogo como mecanismo de limpar a área. Externalidade porque atinge terceiros que não fazem parte do negócio. As queimadas, infelizmente, ainda são uma prática corriqueira na região amazônica, que precisa ser combatida, afinal de contas, os custos de internação decorrente do agravamento de doenças, os acidentes ocasionados pela falta de visibilidade, a obstrução ao direito de utilizar o transporte aéreo, não entram na conta de quem causa as queimadas. São danos suportados pela população, sem qualquer contrapartida.

Como medida, o governo estadual promulgou o Decreto n. 29.428/2024, suspendendo a permissão para o uso do fogo em todo o estado por um período de 90 dias.

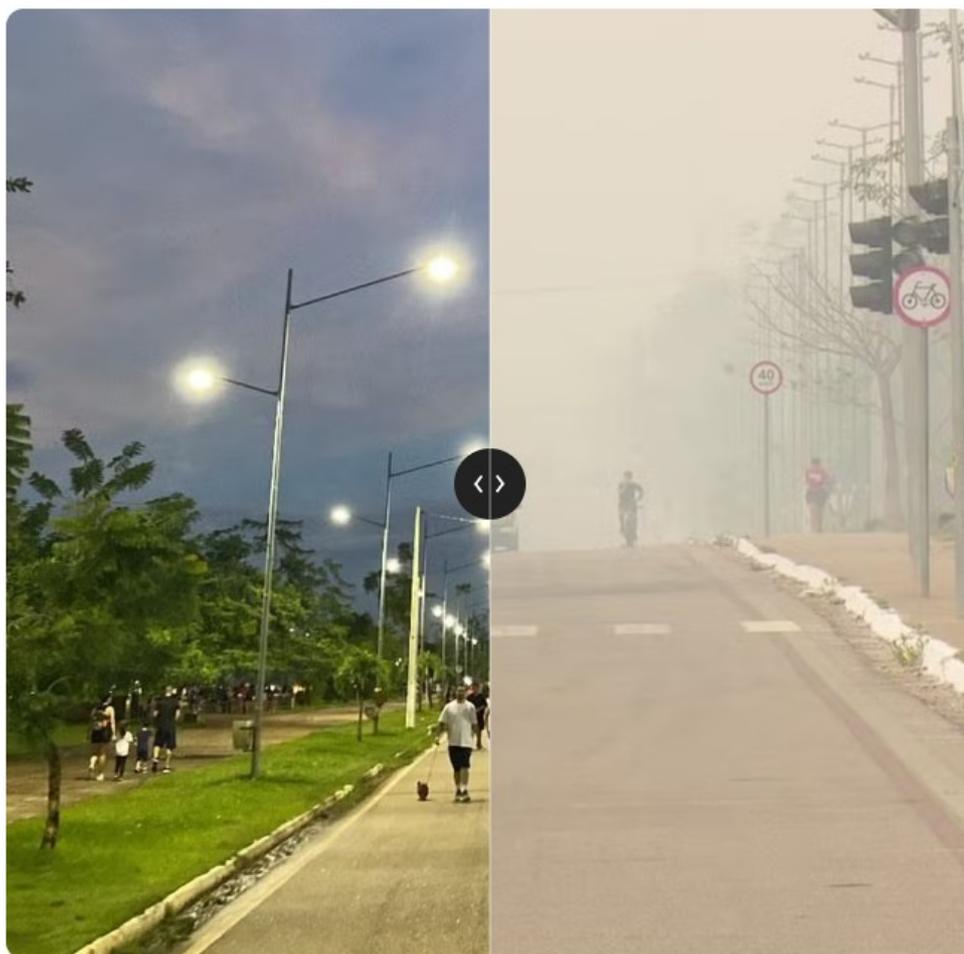
Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo.

Segue algumas fotos para ilustrar a situação vivenciada na cidade de Porto Velho no mês de agosto/2024.



— Foto 1: Sáimon Flores — Foto 2: Tiago Frota/Rede Amazônica





— Foto 1: Jaíne Quele Cruz/g1 — Foto 2: Gladson Souza/Rede Amazônica

Fonte: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/08/29/antes-e-depois-paisagens-de-rond>

A situação acima narrada, referente aos incêndios ocorridos este ano, não está sendo imputada aos Requeridos no presente processo, eis que as fotos anexadas demonstram que a área em discussão já foi desmatada há alguns anos.

No entanto, há de se considerar que o dano moral coletivo pressupõe lesão extrapatrimonial à integridade da coletividade, de natureza transindividual. O desmatamento quase que completo de uma área dentro de uma **unidade de conservação**, de uso sustentado, em **232.000 m²**, o **que representaria cerca de 214 campos de futebol** (seguindo parâmetro da FIFA de 120x90m como medida de um campo de futebol), representa um dano ambiental significativo, de efeitos intangíveis. As florestas são importantes para o equilíbrio climático, a proteção da biodiversidade, a obtenção de ar puro, a riqueza do solo, abastecimento de água, servem como fonte de alimentos e plantas medicinais, e também como proteção contra incêndios. Por isso, no caso dos autos, a lei determina a sua preservação, admitindo apenas o seu uso sustentável, o que não ocorreu.

A maior ou menor gravidade dessa lesão deverá ser levada em consideração apenas no que concerne à valoração ou gradação da indenização a ser imposta e, **levando em consideração a extensão do dano, bem como os demais valores que já foram fixados**



ZIFycFNZOEfsQ2lzcWFza3NBR0lEK1hUOWxwU1o5RjBLTTdSbnNnZ2NBL2VZU1p4cXBaU0EwbnVXTlpszK25mZFIQc0RRV0hJRkswPQ==

Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA - 04/09/2024 13:53:12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413531400000000106255921>

Número do documento: 24090413531400000000106255921

como indenização pelos outros danos ambientais, o dano coletivo será arbitrado no valor de R\$ R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), representando o valor de 2.000,00 (dois mil reais) por hectare desmatada.

IX – DA RETIRADA DOS SEMOVENTES

Ante a prevalência do interesse de proteção ambiental, é recomendável a condenação pela retirada de semoventes considerando a impossibilidade de criação de animais de grande porte.

X – DA DESTRUIÇÃO DAS BENFEITORIAS

O requerido responde não só pelas benfeitorias que eventualmente construiu, mas também pelas já construídas na época em que passou a exercer a “posse”. Também responde pelas benfeitorias construídas após não exercer a “posse”, uma vez que deu causa à construção na medida em que transferiu/adquiriu a “posse”.

Nesse contexto, subsiste a condenação consistente na destruição das benfeitorias, notadamente porque há fotografias que ilustram a existência.

Independentemente de terem sido construídas pelo requerido, não há como se eximir da obrigação de destruí-las, visto que não se preocupou em realizar economia de subsistência nos limites da lei.

XI – DA NÃO ENTRADA NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Pelo princípio da precaução, considerando que durante a ocupação o requerido não observou a finalidade da unidade de conservação, impõe-se proibir a sua entrada, pouco importando se, conforme alega, “ter 'posse' sobre a área”.

Qualquer movimentação na área deverá ser promovida por meio de autorização da autoridade competente, a qual deverá analisar a finalidade pretendida pelo demandado quando da utilização do bem.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

a) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental em si** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de **R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)**, sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.

b) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental intercorrente** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de **R\$ 1.263.163,17 (um milhão duzentos e sessenta e três mil cento e sessenta e três reais e dezessete centavos)**, sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso

c) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de **dano moral coletivo** no valor de **R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.



d) condenar os requeridos, de forma solidária, na **obrigação de fazer consistente na restauração da área degradada**, por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, a ser confeccionado sob sua responsabilidade.

e) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental residual**, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa, **caso não haja o cumprimento da restauração da área degradada**, devendo o valor indenizatório ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença.

f) condenar os requeridos na **obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes da área** objeto da lide.

g) condenar o requerido na **obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente** no local. área objeto da lide.

h) condenar o requerido na **obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná**, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.

Confirma-se a tutela provisória em sentença.

O Estado de Rondônia, como exequente da lide, deverá manter a fiscalização permanente para buscar a efetividade das obrigações da presente sentença, evitando a manutenção da prática e a realização de novos atos tendentes a causar danos ao meio ambiente.

Resolve-se o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei, a serem pagar pelas partes demandadas.

Honorários sucumbenciais pelos demandados, os quais deverão ser liquidado em cumprimento de sentença, observando as regras constantes no art. 85, §3º, do CPC, com base no valor indenizatório arbitrado em sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, oportunamente intime-se a parte autora pra dar início ao cumprimento de sentença.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 4 de setembro de 2024 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



ZIFycFNZOEfsQ2lzcWFza3NBR0IEK1hUOWxwU1o5RjBLTTdSbnNnZ2NBL2VZU1p4cXBaU0EwbnVXTlpszK25mZFIQc0RRV0hJRkswPQ==

Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA - 04/09/2024 13:53:12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413531400000000106255921>

Número do documento: 24090413531400000000106255921